

RICARDO ANTONIO REIS FILHO LTDA.
CNPJ 62.760.688/0001-65

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

AO SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CATALÃO - GO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90054/2026.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026020468.

RECORRENTE: Distribuidora São Francisco Ltda.
RECORRIDA: Ricardo Antônio Reis Filho Ltda.

RICARDO ANTONIO REIS FILHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 62.760.688/0001-65**, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico SRP nº 90054/2026, promovido pelo FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CATALÃO – GO, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

I – Tempestividade

Reconhece-se a tempestividade das contrarrazões, apresentadas dentro do prazo legal (art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021).

II – Síntese do Recurso

A Recorrente sustenta que os preços ofertados pela Recorrida seriam inexequíveis, alegando ausência de diligência e motivação administrativa. Contudo, tais alegações não encontram respaldo legal ou fático, como se demonstrará.

III – Presunção de Legalidade dos Atos Administrativos

Os atos praticados pelo Pregoeiro gozam de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser afastados mediante prova robusta e inequívoca. Nesse sentido, **Celso Antônio Bandeira de Mello** leciona que *“a presunção de legitimidade dos atos administrativos somente pode ser afastada mediante prova cabal em sentido contrário”* (Curso de Direito Administrativo, 2020). No caso em análise, a Recorrente não apresentou qualquer estudo técnico, memória de cálculo ou parecer econômico que pudesse infirmar a decisão administrativa, limitando-se a alegações genéricas.

Esse raciocínio se conecta diretamente ao princípio da legalidade e ao regime jurídico das licitações previsto na Lei nº 14.133/2021, que exige comprovação concreta da inviabilidade antes de qualquer desclassificação. Além disso, a jurisprudência consolidada do TCU reforça que inexequibilidade não pode ser presumida, devendo ser demonstrada com elementos objetivos.

IV – Da Exequibilidade Comprovada (Prova Nova)

No presente caso, a Recorrida comprova a plena exequibilidade de sua proposta por meio da apresentação de notas fiscais oficiais (em anexo). A Nota Fiscal nº 2653 demonstra que o coco ralado de 1kg foi adquirido pelo valor de R\$ 10,90 (dez reais e noventa centavo), montante

RICARDO ANTONIO REIS FILHO LTDA.
CNPJ 62.760.688/0001-65

significativamente inferior ao custo alegado pela Recorrente, que afirmou ser de R\$ 17,90 (dezessete reais e noventa centavos).

O mesmo documento comprova que o leite UHT integral foi adquirido por R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos), valor absolutamente compatível com o preço ofertado de R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos) no certame.

Ainda na mesma nota, verifica-se que o leite UHT zero lactose foi adquirido por R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos), o que confirma a compatibilidade com o preço ofertado de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos).

Além disso, a Nota Fiscal nº 2652 evidencia a aquisição de diversos produtos alimentícios com valores compatíveis com aqueles ofertados pela Recorrida, reforçando a regularidade da formação de preços e a viabilidade econômica da proposta.

Diferentemente da Recorrente, que se limitou a apresentar comparações genéricas e subjetivas, a Recorrida traz aos autos documentos fiscais oficiais, emitidos em conformidade com a legislação tributária, que comprovam de forma objetiva e inequívoca a viabilidade da execução contratual.

V – Motivação Administrativa

A decisão administrativa foi devidamente fundamentada ao aceitar a proposta mais vantajosa apresentada pela Recorrida, em estrita observância ao princípio da economicidade e ao interesse público.

Com a juntada das notas fiscais, há agora motivação documental suficiente para afastar qualquer dúvida quanto à viabilidade econômica da proposta, demonstrando de forma objetiva que os preços ofertados são compatíveis com a realidade de mercado. Nesse sentido, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** ensina que *“a motivação deve ser suficiente para permitir o controle da legalidade, não sendo necessário que se converta em tratado acadêmico”* (Direito Administrativo, 2021). Assim, a decisão administrativa encontra-se plenamente motivada, tanto sob o aspecto formal quanto material, garantindo transparência e segurança jurídica ao certame.

VI – Declarações do Pregoeiro

O Pregoeiro, ao conduzir a sessão pública, afirmou de maneira expressa que propostas inexequíveis seriam analisadas com rigor, garantindo a lisura e a transparência do certame. Esse compromisso foi efetivamente cumprido, uma vez que a Recorrida apresentou documentação fiscal idônea que comprova a viabilidade econômica de sua proposta, afastando qualquer dúvida quanto à sua capacidade de execução. Dessa forma, não há contradição entre o anúncio feito pelo Pregoeiro e a prática administrativa adotada, pois a Administração observou o princípio da motivação e assegurou que a proposta vencedora fosse devidamente respaldada por elementos objetivos.

VII – Omissão Administrativa

Não houve qualquer omissão por parte da Administração no curso do certame. O órgão responsável exerceu sua função dentro dos limites da discricionariedade administrativa, avaliando a pertinência da instauração de diligência para verificar a exequibilidade das propostas. É importante destacar que a lei não impõe a obrigatoriedade de diligência em todos os casos, mas apenas quando existirem elementos concretos que justifiquem sua adoção.

RICARDO ANTONIO REIS FILHO LTDA.
CNPJ 62.760.688/0001-65

No presente procedimento, a Administração entendeu que não havia indícios suficientes para instaurar nova verificação, decisão que se mostra legítima diante da presunção de legalidade dos atos administrativos. Ademais, a eventual dúvida levantada pela Recorrente encontra-se agora plenamente superada, uma vez que a Recorrida apresenta notas fiscais oficiais (NF nº 2652 e NF nº 2653), emitidas em conformidade com a legislação tributária, que comprovam de forma objetiva a compatibilidade entre os preços ofertados e os custos de mercado.

Assim, mesmo que se admitisse a necessidade de diligência complementar, tal exigência encontra-se suprida com a documentação ora juntada, que demonstra de maneira inequívoca a viabilidade econômica da proposta vencedora. A exequibilidade, portanto, não é apenas presumida, mas comprovada documentalmente, afastando qualquer alegação de irregularidade e consolidando a legitimidade da decisão administrativa.

VIII – Dever de Verificação da Exequibilidade

Nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração possui a prerrogativa de realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas, sempre que entender necessário para garantir a legalidade e a segurança da contratação. No caso concreto, tal diligência foi efetivamente realizada por meio da apresentação das notas fiscais pela Recorrida, documentos oficiais que comprovam de forma objetiva a compatibilidade entre os preços ofertados e os custos praticados no mercado. Com a juntada dessa prova documental idônea, resta plenamente demonstrada a viabilidade econômica da proposta vencedora, afastando qualquer dúvida quanto à sua execução. Dessa forma, não há fundamento jurídico para a desclassificação da Recorrida, uma vez que a exequibilidade foi comprovada de maneira inequívoca, em conformidade com o regime legal e com os princípios da economicidade, da competitividade e do julgamento objetivo que regem as contratações públicas.

IX – Jurisprudência do TCU

O entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União reforça a tese da Recorrida. O Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário estabelece que a inexecuibilidade deve ser aferida a partir das circunstâncias concretas de cada caso, não podendo ser presumida de forma abstrata. Já o Acórdão nº 2.528/2012 – Plenário determina que a Administração deve promover diligências apenas quando houver dúvida razoável sobre a viabilidade da proposta, o que não se verificou no presente certame. Por sua vez, o Acórdão nº 1.092/2017 – Plenário veda a desclassificação automática de propostas sem a existência de prova objetiva que demonstre a inviabilidade.

Aplicando-se tais precedentes ao caso concreto, observa-se que a Recorrida apresentou prova objetiva consistente, por meio das notas fiscais nº 2652 e nº 2653, que comprovam a compatibilidade dos preços ofertados com os valores praticados no mercado. A Recorrente, ao contrário, não trouxe qualquer elemento técnico ou documental capaz de demonstrar a alegada inexecuibilidade, limitando-se a comparações genéricas e subjetivas.

Dessa forma, a jurisprudência do TCU confirma que não há fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que a viabilidade econômica foi devidamente comprovada.

X – Competitividade e Economicidade

A Lei nº 14.133/2021 consagra como princípio basilar das contratações públicas a ampla competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 11, inciso I.

Nesse contexto, desclassificar a proposta vencedora sem a existência de prova concreta de inexecuibilidade configuraria violação direta aos princípios da economicidade, da competitividade e do julgamento objetivo, que orientam todo o procedimento licitatório.

A decisão administrativa, portanto, deve ser mantida, pois a proposta da Recorrida não apenas se mostra vantajosa, mas também foi devidamente comprovada por meio de notas fiscais oficiais, afastando qualquer alegação de inviabilidade.

XI – Boa-fé e Presunção de Veracidade

As notas fiscais apresentadas pela Recorrida refletem operações comerciais reais, devidamente registradas e emitidas em conformidade com a legislação tributária.

Esses documentos gozam de presunção de legitimidade e autenticidade, conferindo segurança jurídica à comprovação dos preços praticados. Com base nessa prova objetiva, afasta-se qualquer alegação de inexecuibilidade, uma vez que os valores ofertados encontram respaldo concreto em transações efetivamente realizadas no mercado.

XII – Doutrina Aplicável

A doutrina reforça de forma clara a tese da Recorrida. Marçal Justen Filho ensina que a inexecuibilidade não pode ser presumida, devendo sempre ser aferida com base em elementos concretos e objetivos. Já Maria Sylvia Zanella Di Pietro destaca que a motivação deve ser suficiente para permitir o controle da legalidade, sem necessidade de se transformar em um tratado acadêmico. Por sua vez, Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, somente podendo ser afastados mediante prova cabal em sentido contrário.

Aplicando esses ensinamentos ao caso concreto, observa-se que a Recorrida apresentou notas fiscais oficiais que comprovam a compatibilidade dos preços ofertados com os valores de mercado, afastando qualquer alegação de inexecuibilidade. A Recorrente, ao contrário, não trouxe prova técnica ou documental robusta, limitando-se a comparações genéricas. Dessa forma, a decisão administrativa encontra-se devidamente motivada, respaldada pela presunção de legitimidade e pela prova objetiva apresentada, em plena conformidade com os princípios que regem a Lei nº 14.133/2021.

XIII – Improcedência do Recurso

A Recorrente não comprovou a alegada inexecuibilidade, limitando-se a apresentar comparações genéricas sem qualquer respaldo técnico ou documental. Em contrapartida, a Recorrida trouxe documentação fiscal objetiva, consistente em notas fiscais oficiais emitidas em conformidade com a legislação tributária, que demonstram de forma inequívoca a compatibilidade dos preços ofertados com os praticados no mercado. Diante disso, o recurso interposto carece de fundamento jurídico e probatório, devendo ser integralmente rejeitado, em respeito aos princípios da economicidade, da competitividade e do julgamento objetivo que regem o procedimento licitatório.

XIV – Pedidos

Diante de todo o exposto, resta evidente que o recurso interposto pela Recorrente carece de fundamento jurídico e probatório. Não houve comprovação da alegada inexecuibilidade, enquanto a

RICARDO ANTONIO REIS FILHO LTDA.
CNPJ 62.760.688/0001-65

Recorrida apresentou documentação fiscal oficial, idônea e suficiente para demonstrar a plena viabilidade econômica da proposta vencedora.

A decisão administrativa encontra-se devidamente motivada, respaldada pela presunção de legitimidade dos atos administrativos, pela doutrina e pela jurisprudência consolidada do TCU, além de estar em estrita conformidade com os princípios da economicidade, da competitividade e do julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021.

Assim, requer-se:

- a) O conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) O não provimento do recurso interposto pela Recorrente;
- c) A manutenção integral da decisão administrativa que declarou vencedora a proposta da Recorrida;
- d) O reconhecimento de que as notas fiscais apresentadas comprovam a viabilidade econômica da proposta, afastando qualquer alegação de inexequibilidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Catalão/GO, 29 de julho de 2026.



Documento assinado digitalmente

RICARDO ANTONIO REIS FILHO

Data: 29/07/2026 20:57:14-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RICARDO ANTONIO REIS FILHO LTDA
CNPJ nº 62.760.688/0001-65

RICARDO ANTONIO REIS FILHO LTDA.
CNPJ 62.760.688/0001-65

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ANEXA:

- Notas Fiscais.

[illegible]

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE				DANFE											
DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS INDEPENDENCIA LTDA - ME RUA DOS PEDREIROS, SN - CIDADE LIVRE Aparecida de Goiania - GO CEP: 74970-270 FONE: (62) 8602-7554				DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA											
				0 - ENTRADA 1 - SAÍDA		1									
				Nº 2653 SÉRIE: 6 FOLHA 1 / 1		CHAVE DE ACESSO 5226 0726 7285 5800 0181 5500 6000 0026 5316 9232 1166									
						Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora									
NATUREZA DA OPERAÇÃO .VENDA MERCADORIA						PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 152260695378974 29/07/2026 12:33:27									
INSCRIÇÃO ESTADUAL 106795180			INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SUBST.			CNPJ			26.728.558/0001-81						
DESTINATÁRIO / REMETENTE															
NOME / RAZÃO SOCIAL RICARDO ANTONIO REIS FILHO LTDA								CNPJ / CPF 62.760.688/0001-65				DATA EMISSÃO 29/07/2026			
ENDEREÇO RUA VEREADOR KAVEFFES ABRAO, 451						BAIRRO / DISTRITO SAO FRANCISCO				CEP 75707-365		DATA SAÍDA 29/07/2026			
MUNICÍPIO Catalao			FONE / FAX			UF GO		INSCRIÇÃO ESTADUAL 203196708				HORA SAÍDA 12:33:00			
CALCULO DO IMPOSTO															
BASE CÁLC. ICMS R\$ 1.372,46		VALOR ICMS R\$ 183,93		BASE CÁLC. ICMS SUBST. R\$ 0,00		VALOR ICMS SUBST. R\$ 0,00		TOTAL DOS PRODUTOS R\$ 1.671,99							
VALOR FRETE R\$ 0,00		VALOR SEGURO R\$ 0,00		VALOR DESCONTO R\$ 0,00		OUTRAS DESPESAS R\$ 0,00		VALOR IPI R\$ 0,00		TOTAL DA NOTA R\$ 1.671,99					
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS															
NOME / RAZÃO SOCIAL				FRETE POR CONTA 3-T.P. EMITENTE		CÓDIGO ANTT		PLACA DO VEICULO		UF		CNPJ / CPF			
ENDEREÇO				MUNICÍPIO						UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL			
QUANTIDADE 0		ESPÉCIE CX / FD		MARCA DIVERSOS		NUMERAÇÃO 1 a 0		PESO BRUTO 9000,0000		PESO LIQUIDO 9000,0000					
DADOS DO PRODUTOS / SERVIÇOS															
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BC CALC ICMS	VALOR		ALÍQUOTA			
										ICMS	IPI	ICMS	IPI %		
6728	ACHOCOLATADO PIRAKIDS CHOC 200ML	18069000	020	5102	UN	270	0,9100	245,70	142,24	27,03	0,00	19	0		
1408	AMENDOIM PACHA 500G	12024100	020	5102	UN	18	5,4400	97,92	56,69	10,77	0,00	19	0		
1555	COCO RALADO UNICOCO 1KG	08011100	020	5102	UN	12	10,9000	130,80	75,72	14,39	0,00	19	0		
6725	CREME DE LEITE PIRACANJUBA 200ML	04015021	020	5102	UN	27	2,1500	58,05	53,21	6,39	0,00	12	0		
1252	CREME DENTAL COLGATE TOTAL 12 ADV FREE	33061000	020	5102	UN	48	7,9900	383,52	351,57	42,19	0,00	12	0		
200002	LEITE ITALAC 1 LT	04022110	020	5102	UN	120	4,1000	492,00	451,02	54,12	0,00	12	0		
1250	LEITE ZERO LACTOSE PIRACANJUBA 1LT	04012010	020	5102	UN	60	4,4000	264,00	242,01	29,04	0,00	12	0		
Gerado em 29/07/26 12:33 por aZap www.azap.inf.br															
VERSÃO DO SISTEMA EMISSOR DA NFE: 1.00															
DADOS ADICIONAIS															
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES M1, Cliente: 1124-SUPER BETEL, Vendedor: 101, Pgto: 1-A VISTA, Mapa: 551, Voce pagou aproximadamente: R\$ 232,62 de tributos federais, R\$ 226,16 de tributos estaduais e R\$ 1.213,21 pelos produtos. Fonte: IBPT/empresometro.com.br D3C559 ::										RESERVADO AO FISCO					
RECEBEMOS DE DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS INDEPENDENCIA LTDA - ME OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO. EMISSÃO: 29/07/26, VLR.TOTAL: 1.671,99, DESTINATÁRIO: RICARDO ANTONIO REIS FILHO LTDA - RUA VEREADOR KAVEFFES ABRAO, 451, SAO FRANCISCO, 75707365, Catalao/GO															
DATA DE RECEBIMENTO		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR										NF-e Nº 2653 SÉRIE: 6			